



SENADO FEDERAL  
**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2018, do Senador Ricardo Ferraço, que “acrescenta o § 4º ao art. 2º à Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para permitir que a arbitragem possa ser utilizada para prevenir conflitos nas relações jurídicas”.

RELATOR: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 243, de 2018, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que “acrescenta o § 4º ao art. 2º à Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para permitir que a arbitragem possa ser utilizada para prevenir conflitos nas relações jurídicas”.

O projeto foi apresentado em 16 de maio de 2018 e compõe-se de apenas dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** constitui o cerne do PLS nº 243, de 2018, ao buscar acrescer § 4º ao art. 2º da Lei nº 9.307, de 1996 (a qual *dispõe sobre a arbitragem*), a fim de autorizar o emprego da arbitragem na prevenção de conflitos, por meio do acompanhamento de relações jurídicas continuadas ou, segundo entendemos, da convocação das partes para a prevenção pontual de potenciais impasses que se deixem antever, sendo-lhes facultado decidir se o pronunciamento do árbitro ou do comitê de árbitros terá caráter vinculante.

O **art. 2º** carrega cláusula de vigência imediata da lei acaso decorrente do projeto.



SF/19720.26585-20

Na justificação, o proponente esclarece que a finalidade do projeto é emprestar suporte legal a uma técnica extrajudicial de prevenção e solução de conflitos considerada muito eficiente, qual seja o *dispute board*, mediante o qual se acompanha a execução de relações negociais, sobretudo as de longa duração e com potencial para gerar diversos contratos conexos. Por meio dessa técnica, seria possível identificar-se o potencial conflito ainda na sua fase incipiente, o que facilitaria, assim, sua composição, impedindo-se “a frustração da relação negocial e o surgimento de danos irremediáveis para as partes”.

O PLS nº 307, de 2018, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 243, de 2018, tendo em vista que *i)* compete à União legislar, de modo privativo, sobre direito processual e, de modo concorrente, sobre procedimentos em matéria processual, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 22, inciso I, e 24, inciso XI, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘d’, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União, em especial sobre direito processual.

Quanto a seu mérito, o PLS nº 307, de 2018, é louvável, pois tem por finalidade conferir algum arcabouço legal a um meio de prevenção



e resolução de conflitos que já tem sido empregado no Brasil, mas sempre como decorrência de ajustes contratuais.

Como bem explanou o proponente, o *dispute board*, também chamado de comitê de resolução de disputas, é um método de prevenção e de solução de conflitos que se dá mediante o acompanhamento da execução de relações negociais, por um terceiro ou por um grupo de especialistas, sobretudo naquelas relações de longa duração e com potencial para gerar diversos contratos conexos. Como o emprego dessa técnica, evita-se, no mais das vezes, a deflagração ou a expansão dos naturais impasses advindos em complexas e diuturnas relações negociais. As vantagens são evidentes, pois se impedem frustrações na relação comercial. E, porque a essência desse método reside na identificação de um problema em sua fase mais incipiente, a fim de solvê-lo antes mesmo que se instale de fato qualquer litígio entre as partes, ele tem sido por muitos considerado mais um meio de prevenção que propriamente de solução de conflitos.

Esclarece Arnaldo Wald, em seu artigo *A arbitragem contratual e os dispute boards* (publicado na edição de julho-setembro de 2005, na trimestral Revista de Arbitragem e Mediação):

A flexibilidade nos *dispute boards* é imensa, pois a sua estruturação e competência decorrem da aplicação do princípio da autonomia da vontade, podendo as partes escolher o modelo que mais lhes convém, tendo em vista a natureza e duração do objeto do contrato. Por outro lado, embora, originalmente, os *dispute boards* tenham sido concebidos para os contratos de obras civis, nada impede que possam ser utilizados em concessões e parcerias público-privadas, em contratos de fornecimento a longo prazo e até para dirimir eventuais divergências no campo societário, quando se tratar de interpretação e aplicação de um acordo de acionistas.

Na prática, um semelhante comitê pode ser constituído juntamente com o contrato, para acompanhar sua execução de forma permanente (*standing dispute board*), ou instaurado apenas quando se acender uma centelha de potencial conflito no curso da avença (*ad hoc dispute board*), o que está reproduzido na parte inicial do trecho dispositivo do PLS nº 243, de 2018.

Outra classificação possível para os comitês de resolução de disputas – que está expressa, em certa medida, na parte final do trecho dispositivo da proposição – diz respeito à natureza de suas manifestações: podem consistir em recomendações de adoção meramente facultativa



(*dispute review board*), em recomendações um pouco mais vinculantes (*dispute adjudication board*) ou em decisões obrigatórias (*combined dispute board*), e tudo dependerá da vontade das partes, que definirá os efeitos da atuação do comitê.

É importante perceber neste ponto que, caso as declarações do comitê tenham cunho simplesmente recomendatório, sem efeito vinculante, a função desse método de solução de litígios será mais próxima à de uma mediação que à de uma arbitragem. Além disso, mesmo que tenham as partes optado por emprestar à decisão do comitê algum efeito vinculante, caso haja discordância de qualquer delas com a decisão final, então, a depender do que tenha sido pactuado no contrato, essa parte inconformada poderá ainda submeter o litígio à esfera judicial ou à arbitragem.

O que se quer aqui demonstrar, enfim, é que os comitês de resolução de conflitos constituem expediente diverso da arbitragem, conquanto ambos decerto possuam certos pontos de convergência, a exemplo do fato de que tendem a ser utilizados, em especial, nas relações societárias ou negociais de longo prazo.

Ademais, de acordo com o princípio da autonomia da vontade, a utilização de *dispute boards* com efeitos recomendatórios ou mesmo contratualmente vinculantes já está permitida por nosso ordenamento jurídico. Basta que o contrato carregue tal previsão.

Destarte, a despeito do que aduz o proponente na justificção do PLS nº 243, de 2018, parece-nos que sua finalidade não é propriamente “dar suporte legal” a toda e qualquer modalidade de *dispute board*. Em vez disso, ao permitir que a arbitragem possa ser empregada na prevenção de conflitos, o que se pretende, em verdade, é criar uma espécie de arbitragem que, afinal, guarde semelhanças quase exclusivamente com o *standing dispute board*, mas com decisões necessariamente vinculantes, importando, portanto, no afastamento da jurisdição estatal.

Creemos, ainda, que a alteração que se pretende na Lei nº 9.307, de 1996, não se deve dirigir a seu art. 2º, que versa exclusivamente sobre as categorias de direito e de equidade, próprias da arbitragem, mas, antes, a seu art. 1º, cujos parágrafos – embora, atualmente, se dirijam apenas à administração pública – bem podem prestar-se a dispor sobre quaisquer espécies de arbitragem que venham a ser concebidas, e de modo tão genérico quando pretende o proponente.



Já em relação à possibilidade de opção pela não vinculatividade da decisão dos árbitros prevista no projeto, entendemos, como dito, que arbitragem não vinculante não é arbitragem, mas mediação. Logo, não é cabível tratar dessa modalidade de solução de conflitos na Lei de Arbitragem, mas na Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015).

Esses os motivos por que ora cogitamos a apresentação de uma emenda substitutiva.

### III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 243, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 243, DE 2018**

Acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e § 4º ao art. 22 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para dispor sobre a prevenção de conflitos nas relações jurídicas continuadas, pelo uso da arbitragem e da mediação extrajudicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 1º** .....

.....

§ 3º Para a prevenção de conflitos em uma relação jurídica continuada, as partes podem nomear árbitro ou tribunal de árbitros,



o qual acompanhará e assistirá tal relação, podendo ser por qualquer delas convocado para a resolução de impasses eventualmente surgidos.” (NR)

**Art. 2º** O art. 22 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 22.** .....

.....

§ 4º Para a prevenção de conflitos em uma relação jurídica continuada, as partes podem nomear mediador ou comitê de mediadores, o qual acompanhará e assistirá tal relação, podendo ser por qualquer delas convocado para a resolução de impasses eventualmente surgidos.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

